



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. CARLOS SAMPAIO)

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, modifica o seu § 2º e altera o art. 54 do mesmo Diploma Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os incisos de V a XII ao art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, modifica o seu § 2º e altera o art. 54 do mesmo Diploma Legal, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º.....

.....

V – ações envolvendo condomínio de prédios residenciais com causas de até quarenta salários mínimos e sem complexidade técnica;

VI – inventários consensuais com valor do quinhão até quarenta salários mínimos;

VII – alvarás para levantamento de valores depositados em banco até quarenta salários mínimos;

VIII – retificação de registros públicos, em especial de imóveis;

IX - ações contra o Estado e Municípios cujo valor não extrapole quarenta salários mínimos;



AA5E47EB49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X – separação judicial consensual, conversão em divórcio consensual e divórcio direto consensual;

XI – adoção consensual;

XII – sentença homologatória de acordos, independentemente do valor. “

Art. 3º. O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, exceto se houver acordo entre a partes e se o caso não for de maior complexidade.” (NR)

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Juizado Especial é uma grande inovação e um sucesso, pois simplificou as questões que haviam sido complicadas por regras processuais arcaicas e restabeleceu o direito das partes de negociarem valores, preferencialmente assistidas por advogados.

O direito de auto-defesa judicial está assegurado no Pacto de S. José, segundo o qual o cidadão apenas é representado se o desejar, podendo fazer a sua própria defesa.

O § 2º autoriza o ingresso no Juizado Especial, se houver concordância entre as partes, não sendo complexa a matéria.



AA5E47EB49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A ampliação do rol de atribuições proposta nesta sugestão apenas consolida a jurisprudência sobre esse tema de natureza processual. Ressaltamos que o processo é um meio para se obter a prestação de direitos protegidos pelo ordenamento jurídico, portanto, deve ser simplificado.

O objetivo desta proposta é tornar ainda mais acessível o procedimento adotado nos Juizados Especiais, garantindo uma justiça mais célere, menos burocratizada, que atenda aos anseios dos jurisdicionados que comparecem perante estes órgãos jurisdicionais em busca da solução de conflitos ou da homologação de acordos já estabelecidos previamente.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **CARLOS SAMPAIO**

